

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 044.773/2012-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 149).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 110).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luiz Carlos Oliveira Machado	N/A	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Carlos Oliveira Machado	31/8/2018 - RJ (Peça 145)	17/10/2018 - RJ	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 115, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **3/9/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **17/9/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas ordinária da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. referente ao exercício de 2011.

Em essência, restou configurado nos autos que: a) a companhia não possuía, e continuou desprovida nos exercícios seguintes, indicadores de gestão em razão da ausência de planejamento estratégico, o que impactou negativamente o gerenciamento dos recursos disponíveis e o consequente atingimento de metas e objetivos; b) existiam pendências, entre 2010 e 2013, na apuração de processos administrativos disciplinares (PAD); e c) havia continuidade, desde 2008, de fragilidades nos controles

internos afetos ao gerenciamento (planejamento, supervisão, acompanhamento e fiscalização) das obras executadas pela empresa, o que gerou grave dano ao erário, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 111, item 3).

Em decorrência disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara (peça 110), que julgou irregulares as contas de alguns responsáveis, aplicando-lhes multa individual, dentre eles Luiz Carlos Oliveira Machado, como também julgou regulares as contas de outros responsáveis, dando-lhes quitação plena.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 149), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) foi demitido em 20/10/2011 (p. 1);
- b) as providências para que o diretor de engenharia apurasse responsabilidades e para que houvesse ressarcimento ao erário, bem como as providências em relação ao pagamento por profissional ausente e pagamento indevido de parcela de horas-extras não previstas no edital, foram tomadas pela nova gestão (p. 1-2);
- c) com relação a não retenção de pagamentos efetuados pelo transporte de dormentes, foi encaminhado memorando à presidência solicitando a não liberação de retenção da construtora Norberto Odebrecht S/A para possível ressarcimento desse transporte (p. 2);
- d) com relação ao sobrepreço do orçamento-base (Lote 9) e da planilha contratada em relação aos preços do Sicro (Lote 10), o recorrente obedeceu aos valores contratuais licitados em 2005 (p. 2);
- e) não recebeu nenhuma orientação do TCU determinando a alteração do processo de medição de escavação, transporte e aterro de “folhelho” (p. 2);
- f) a elaboração de planilha com inconsistências e distorções quanto aos reajustes deveriam ser tomadas pela nova diretoria (p. 2-3);
- g) relativo às equações paramétricas, para reajustar os contratos baseados em índice de obra hidrelétrica foi solicitado estudo a Fundação Getúlio Vargas para alteração, embora o índice já viesse sendo usado desde a fundação da Valec, sem questionamento (p. 3);
- h) as providências relativas ao pagamento indevido por equipamentos, em quantidades superiores ao estabelecido em contrato de supervisão, à duplicidade de pagamento para a remuneração da alimentação, à precariedade do estado de conservação de equipamentos fundamentais para o controle de qualidade da obra, e ao direcionamento na contratação de funcionários terceirizados, foram adotadas pela nova gestão (p. 3-4);
- i) os sobrepreços e distorções de preços entre planilhas contratadas (Lotes 1), alteração irregular da data de referência para o reajuste do contrato, e aprovação de aditivo contratual com

alteração irregular da data de referência para o reajuste de contratos - Lote 4, referem-se a ocorrências anteriores a sua gestão (p. 4);

- j) foi orientado ao setor de engenharia que determinasse a gerenciadora para padronizar os critérios de medição, controles técnicos e demais instrumentos de maneira a que pudesse haver maior controle e minimizar possíveis erros, não só de medição como de planilha (p. 4-5);
- k) as pendências e a conclusão dos serviços foram retificadas e concluídas pela nova diretoria (p. 5);
- l) o Plano Estratégico Institucional da Valec e do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação são de competência de diretoria de planejamento da Valec e não da diretoria de engenharia (p. 5).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.217/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com peça inominada, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Oliveira Machado, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 23/10/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------